



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO:
08/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 07/02/2000

PROJETO DE LEI Nº 2.198 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É direito do trabalhador, urbano ou rural, licença-paternidade, por ocasião de nascimento ou adoção de filho.

§ 1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do nascimento ou da adoção, devendo ser comunicada ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência desses eventos.

§ 2º No caso de nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente, a licença será de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do nascimento ou da adoção, mantido o prazo de comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A licença-paternidade, ao lado da licença-maternidade, está prevista no Título II da Constituição Federal, que trata Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no seu Capítulo II, o qual discorre sobre os Direitos Sociais.

De início, pela análise topológica do dispositivo que almejamos regular, somos forçosamente conduzidos a concluir pela sua elevada importância e destaque.

Se assim não fosse, não estaria inserido logo no início da Constituição Federal, exatamente num título que regula os direitos e as garantias fundamentais.

E essa opção do legislador constituinte não foi por acaso ou mero arbítrio.

De fato, ao fixar os princípios fundantes da República Federativa do Brasil, os legisladores de 1988, elegeram a cidadania e a dignidade da pessoa humana como bússolas orientadoras do nosso ordenamento jurídico.

E é nesse contexto que inserem a proteção à infância e à maternidade, como é, inclusive, da inteligência do art. 6º da Constituição Federal.

Muitos poderiam indagar o porquê de falarmos tanto em proteção à infância e à maternidade quando, em verdade, o objeto desta proposição legislativa é a licença-paternidade.

Enganam-se os que porventura pensam que a licença-paternidade é um direito do pai, não, definitivamente não. Esse direito social é voltado, precipuamente, para a mãe e para a criança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Além de tudo isso, comete-se ao pai diversas obrigações, inclusive de ordem civil, como a providência de documentos, cujo desempenho cobra, sobretudo, dispêndio de tempo.

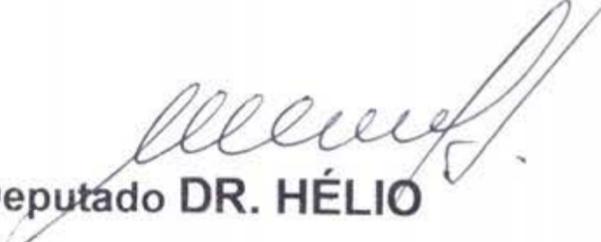
Esse quadro fica ainda mais complicado no caso de nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente. As dificuldades multiplicam-se.

Portanto, faz-se necessária a concessão de 5 (cinco) e 15 (quinze) dias de licença-paternidade, nos casos de nascimento ou adoção de um ou mais de um filho, respectivamente.

É importante, também, estabelecer limite temporal para formalização da própria licença em questão, razão pela qual entendemos que o pai deva comunicar o nascimento ou a adoção no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência desses eventos, junto ao seu empregador.

Essas as considerações que submetemos à elevada apreciação de nossos ilustres Pares, para ver a presente iniciativa transformada em lei, por ser, antes, uma questão de justiça.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999.


Deputado DR. HÉLIO

911999.096

Lote: 79 Caixa: 95
PL Nº 2198/1999
4

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 08/12/99 às 16:24hs
Nome [assinatura]
Ponto 3298

Car



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
.....

CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

.....
XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.198/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº
PL Nº 2.198, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO
PSDB

UF
ES

PÁGINA
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 1º e 2º do Art. 1º do projeto a seguinte redação:
“Art. 1º

§ 1º A licença de que trata o *caput* deste artigo será de **2 (dois)** dias corridos, contados a partir do nascimento ou da adoção, devendo ser comunicada ao empregador em até 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência desses eventos.

§ 2º No caso de nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente, a licença será de **7 (sete)** dias corridos, contados a partir do nascimento ou adoção, mantido o prazo de comunicação a que se refere o parágrafo anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A intenção do legislador é justa, porém, sabemos que um dia de trabalho perdido na lavoura é de extrema importância para a continuidade da preparação da terra e da colheita, significando às vezes, até a perda de uma boa parte desta. Na maioria dos casos, os trabalhadores rurais utilizam-se da força laboral familiar, sendo que, nestes casos, além da esposa que fará jus à licença-maternidade, o pai também estará licenciado, implicando aí, duas pessoas a menos no trato com a terra.

02/05/2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise defende que seja concedida, aos trabalhadores urbanos e rurais, a licença-paternidade, por ocasião de nascimento ou adoção de filho, que terá duração de cinco dias, sendo estendida para quinze dias quando se tratar de nascimento ou adoção de mais de um filho simultaneamente.

Em sua justificativa, ressalta o Autor que a licença-paternidade encontra-se prevista na Constituição Federal, em particular em seu art. 7º, inciso XIX, e que o direito que pretende disciplinar é uma questão de justiça, uma vez que não visa atender ao pai, mas principalmente à mãe e à criança.

No prazo regimental, foi apresentada uma Emenda à proposição, de autoria do Deputado Ricardo Ferraço, a qual pretende reduzir o prazo de vigência da referida licença, de cinco para dois dias, no caso de nascimento ou adoção de filho, e de quinze para sete dias, quando se tratar de nascimento ou de adoção de mais um filho simultaneamente.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

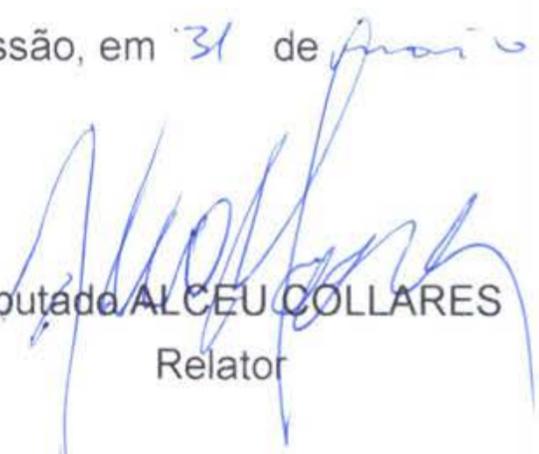
A proposição em questão reveste-se da mais elevada importância sob o ponto de vista social pelo fato de ter como objetivo fundamental a proteção à maternidade e à infância.

A concessão da licença-paternidade para os trabalhadores urbanos e rurais configura, efetivamente, um direito previsto na Carta constitucional e que requer regulamentação. No art. 7º, inciso XIX, ela é prevista para ser concedida para todos os trabalhadores e no art. 10, § 1º, do ADCT, sua duração é fixada em cinco dias, até que lei discipline a matéria.

Os servidores públicos federais já tiveram esse direito regulamentado pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em seu art. 208, que manteve os cinco dias de duração previstos na Constituição, mas estendeu-o para o caso de adoção de filhos. Resta, portanto, proceder da mesma forma com os demais trabalhadores, assegurando-lhes o legítimo direito à licença-paternidade.

Ante o exposto e reconhecendo o elevado conteúdo de justiça da proposição em tela, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.198, de 1999, e pela rejeição da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2000.


Deputado ALCEU COLLARES
Relator

00526800.057



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.198, de 1999, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alceu Collares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Djalma Paes, Dr. Hélio, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Luiza Erundina, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.

Deputado 
GLEUBER CARNEIRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A, DE 1999 (DO SR. DR. HÉLIO)

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. ALCEU COLLARES).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A, DE 1999 (DO SR. DR. HÉLIO)

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 10 / 8 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

Ofício nº 152/2000-P

Brasília, 28 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.198/99.

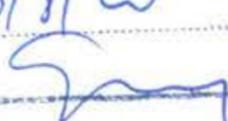
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 79
PL N° 2198/1999
Caixa: 95
13

MATANIA - GERAI DA MESA	
CEV	n° 2598/00
10/8/00	H : 18.00
	Lote: 2564

I



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados

44

REQ 194/2003

Autor: Dr. Hélio

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 329/99, 376/99, 571/99, 635/99, 941/99, 1067/99, 1304/99, 1378/99, 1559/99, 1628/99, 1751/99, 1863/99, 1907/99, 1971/99, 2149/99, 2198/99, 2327/00, 2381/00, 2705/00, 3129/00, 3249/00, 3343/00, 3735/00, 3781/00, 4659/01, 4782/01, 4868/01, 4948/01, 5154/01, 5319/01, 5545/01, 6512/02, 6884/02, 6929/02, 7406/02 e 7417/02. INDEFIRO o desarquivamento do PL 4424/01, por não se encontrar arquivado; do PL 2213/99, em vista de haver sido devolvido ao autor; bem como dos PLs 695/99, 784/99, 1393/99, 1560/99, 1717/99, 1794/99 e 2353/00, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 800/99, 1111/99, 1287/99, 1833/99, 4239/01, 4570/01, 5424/01, 5518/01, 5894/01 e 6394/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:** A definir

Em 19 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N.º 194 DE 2003.
(Do Deputado Dr. Hélio)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiro a V.Exª o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL n° 329/1999 ✓
- PL n° 376/1999 ✓
- PL n° 571/1999 ✓
- PL n° 635/1999 ✓
- PL n° 695/1999
- PL n° 784/1999
- PL n° 800/1999
- PL n° 941/1999 ✓
- PL n° 1067/1999 ✓
- PL n° 1111/1999 ✓
- PL n° 1287/1999
- PL n° 1304/1999 ✓
- PL n° 1378/1999 ✓
- PL n° 1393/1999
- PL n° 1559/1999 ✓
- PL n° 1560/1999
- PL n° 1628/1999 ✓
- PL n° 1717/1999

A 68 F 672801



CÂMARA DOS DEPUTADOS

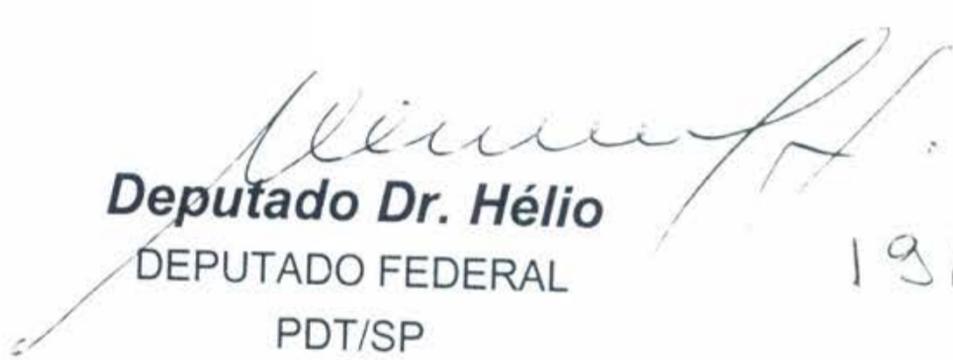
- ✓ PL n° 1751/1999 ✓
- ✓ PL n° 1794/1999
- ✓ PL n° 1833/1999 ✓
- ✓ PL n° 1863/1999 ✓
- ✓ PL n° 1907/1999 ✓
- ✓ PL n° 1971/1999 ✓
- ✓ PL n° 2149/1999 ✓
- ✓ PL n° 2198/1999 ✓
- ✓ PL n° 2327/2000 ✓
- ✓ PL n° 2353/2000
- ✓ PL n° 2381/2000 ✓
- ✓ PL n° 2705/2000 ✓
- ✓ PL n° 3129/2000 ✓
- ✓ PL n° 3249/2000 ✓
- ✓ PL n° 3343/2000 ✓
- ✓ PL n° 3735/2000 ✓
- ✓ PL n° 3781/2000 ✓
- ✓ PL n° 2213/1999
- ✓ PL n° 4239/2001
- ✓ PL n° 4424/2001
- ✓ PL n° 4570/2001 ✓
- ✓ PL n° 4659/2001 ✓
- ✓ PL n° 4782/2001 ✓
- ✓ PL n° 4868/2001 ✓
- ✓ PL n° 4948/2001 ✓
- ✓ PL n° 5154/2001 ✓
- ✓ PL n° 5319/2001 ✓
- ✓ PL n° 5424/2001 ✓
- ✓ PL n° 5518/2001
- ✓ PL n° 5545/2001 ✓
- ✓ PL n° 5894/2001
- ✓ PL n° 6394/2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ✓ PL nº 6512/2002 ✓
- ✓ PL nº 6884/2002 ✓
- ✓ PL nº 6929/2002 ✓
- ✓ PL nº 7406/2002 ✓
- ✓ PL nº 7417/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro 2.003.


Deputado Dr. Hélio
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP

19/02/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A, DE 1999

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputada ALMERINDA DE CARVALHO

INAO APRECIADO

I - RELATÓRIO

A proposta em tela pretende regulamentar o instituto da licença-paternidade, estabelecendo ser um direito do trabalhador, urbano ou rural, por ocasião de nascimento ou adoção de filho.

A licença será de cinco dias corridos, salvo se houver o nascimento ou adoção de mais de um filho, simultaneamente, quando o prazo será de quinze dias corridos, contados a partir do nascimento ou da adoção. Estabelece, ainda, um prazo de quarenta e oito horas ao pai para comunicar o evento ao seu empregador.

O projeto tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado por unanimidade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A justificação do projeto demonstra que o benefício aqui disciplinado reverte, precipuamente, em favor da criança e da mãe, afirmativa com a qual concordamos plenamente. Os primeiros momentos do nascimento ou da adoção são de extrema importância, exigindo uma atenção toda especial à mãe e, principalmente, à criança. Nesse sentido, a colaboração do pai é fundamental.

Além da assistência ao recém-nascido e à mãe, é nesse período de tempo que o pai, normalmente, providencia as obrigações de natureza civil, em particular, o registro em cartório, esse que é um dos direitos consignados na Declaração Fundamental dos Direitos da Criança: "a criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade".

Por outro lado, a Constituição Federal, no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, prevê a regulamentação da licença-paternidade por intermédio de lei ordinária. Nesse aspecto, portanto, a proposta em análise atende ao dispositivo da Carta Magna.

Estando presente o interesse público, que deve fundamentar todas as proposições legislativas, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de OUTUBRO de 2001.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relator

109090.189

6751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A, DE 1999

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

NÃO APRECIADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe a regulamentação do instituto da licença-paternidade, definindo-a como uma licença a que tem direito o trabalhador por ocasião do nascimento ou adoção de filho.

A licença será de cinco dias corridos, salvo no caso de nascimento ou adoção, simultânea, de mais de um filho, quando ela será de quinze dias, devendo o nascimento ou a adoção ser comunicada ao empregador no prazo de quarenta e oito horas de sua ocorrência.

O projeto tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, onde foi apresentada uma emenda visando à redução da licença para dois dias, quando se tratar de apenas um filho, e para sete dias, quando for mais de um filho nascido ou adotado.

A referida Comissão, por unanimidade, aprovou o projeto e rejeitou a emenda a ele apresentada.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.



496F9EC146



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A licença-paternidade foi inserida em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988, na forma do inciso XIX do art. 7º.

Mister se faz ressaltar, conforme consta da justificação da proposta, que a licença-paternidade não é, na sua essência, um direito assegurado ao pai trabalhador, mas, sim, à criança, nos mesmos moldes da licença-maternidade. Visa o benefício assegurar amparo pleno ao recém-nascido no momento mais delicado de sua existência. Esse foi o fundamento principal para a sua aprovação pela Assembléia Constituinte.

Por outro lado, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, em seu § 1º do art. 10, determina o seguinte: “até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias”. Significa dizer, portanto, que o projeto de lei em apreço atende a um preceito constitucional, que previu a regulamentação do benefício posteriormente, por intermédio de lei ordinária. Sob esse aspecto, mostra-se irrepreensível a proposição.

Quanto ao mérito, somos de opinião que a matéria representou um grande ganho para a classe trabalhadora e, também, para os empregadores, pois o tempo despendido com as providências de ordem civil, antes da criação do benefício, concorria com a prestação dos serviços, comprometendo, em alguns casos, a sua execução. Desde então, os trabalhadores puderam cumprir suas obrigações de forma mais tranqüila.

O projeto deve ser louvado, ainda, pelo fato de estender o benefício aos pais adotivos, tendência que já é recebida quase de forma unânime por especialistas das mais diversas áreas, no sentido de não mais se criar distinções entre os filhos naturais e os adotados. Por esse motivo é que a licença-paternidade já foi estendida para os pais adotivos no serviço público, conforme citado no parecer da CSSF, na forma do art. 208 da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos.



496F9EC146



Em relação à emenda apresentada na CSSF, apesar de estar circunscrita à competência daquela comissão, concordamos com a decisão tomada pela sua rejeição. O prazo de cinco dias para usufruto do benefício já está sedimentado pelo transcorrer dos anos, não se justificando a sua redução para dois dias neste momento. O prazo de quinze dias para o caso de nascimento ou de adoção de mais de um filho, por sua vez, configura uma hipótese remota, já que não são tão numerosos os nascimentos de gêmeos ou a adoção de mais de um filho simultaneamente, o que implica dizer que a aprovação da norma não terá grandes influências no dia-a-dia das empresas.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES

Relator

206745.189



496F9EC146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.198-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 02/06/2003 a 06/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999.

“Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.”

Autor: Deputado Dr. HÉLIO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em apreço o Nobre Signatário intenta assegurar a licença-paternidade em caso de nascimento ou de adoção de filho, pelo prazo de cinco dias corridos, aumentado para quinze dias corridos em caso de nascimento ou adoção de, simultaneamente, mais de um filho.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do Projeto e rejeição da Emenda apresentada na referida Comissão.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu Emendas ao Projeto.

É o relatório.



44390B6132



II - VOTO DO RELATOR

A medida merece o nosso apoio.

A colaboração do pai é fundamental nos primeiros momentos de nascimento ou de adoção de filho, assistindo à mãe, revezando-se com ela nos cuidados com o filho, participando efetivamente das condições de adaptação exigidas pela nova situação familiar. Também é nesse período que o pai, normalmente, providencia as obrigações de natureza civil, em particular, o registro em cartório, direito, aliás, que se constitui entre os consignados na Declaração Fundamental dos Direitos da Criança: "a criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade."

O prazo da licença paternidade já é de cinco dias corridos, conforme autorizam as disposições constitucionais. Mas, ainda que a Constituição não estabeleça qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, o direito não é assegurado em caso de adoção. Tampouco existe, atualmente, qualquer diferença quanto ao prazo da licença em caso de nascimento de gêmeos ou de adoção simultânea de mais de um filho. Daí a extrema oportunidade do Projeto.

Não há razão alguma plausível (a não ser meramente discriminatória) para haver diferença quanto à concessão do referido direito em decorrência do fato de a paternidade ser biológica ou adotiva, até porque, hoje, é pacífico o entendimento de que esse tipo de benefício, a exemplo da licença-maternidade, não tem por objetivo proteger pura e simplesmente o trabalhador. Atualmente, a concepção das normas tutelares sobre tal pertinência têm em mira a proteção (maior) à criança. Se assim o é, a prevalecer qualquer diferença, esta teria que ser favorável para as hipóteses de paternidade não biológica e não o contrário, como hoje vigora.

Por outro lado, após árdua batalha, a justa reivindicação social de licença maternidade em casos de adoção finalmente tornou-se realidade



44390B6132



com a promulgação da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002. Resta, pois, corrigir a lacuna legal quanto à licença paternidade.

No que se refere ao elastecimento do prazo da licença em caso de nascimento ou adoção de mais de um filho, a medida também é inteiramente louvável. De um lado, para os pais, o prazo maior, é mera decorrência da necessidade imposta pela situação. De outro lado, para as empresas, a medida não terá maiores impactos já que a situação não é tão freqüente, e sim extraordinária.

O Projeto, portanto, é meritório e de inteira justiça social. Somos, pois, pela aprovação do PL nº 2.198-A/1999.

Sala da Comissão, em *28* de *abril* de 2004.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

2004.385.021



44390B6132



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.198, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

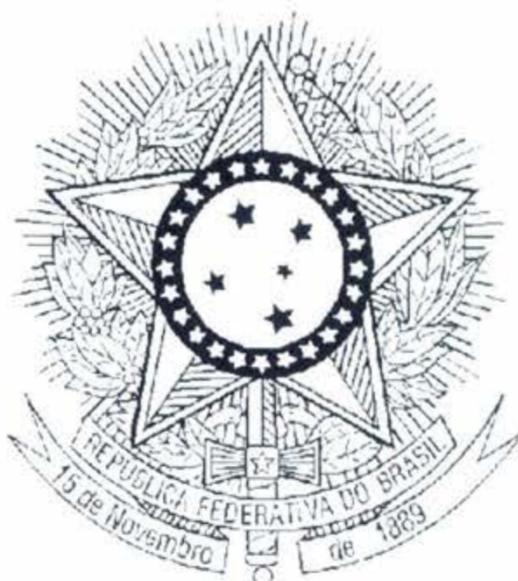
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.198/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ann Pontes, Homero Barreto e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.


Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.198-B, DE 1999
(Do Sr. Dr. Hélio)

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ALCEU COLLARES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 2.198, de 1999

(DO SR. DR. HÉLIO)

Regulamenta a licença-paternidade, prevista no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

DESPACHO: 08/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PRIORIDADE

07/02/2000 - À publicação

07/02/2000 - À CSSF

07/02/2000 - Entrada na Comissão

19/04/2000 - Distribuído Ao Sr. ALCEU COLLARES

24/04/2000 - Início do prazo para recebimento de Emendas ao Projeto

03/05/2000 - Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao Projeto.

31/05/2000 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

07/06/2000 - Vista concedida à Deputada Almerinda de Carvalho

28/06/2000 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.198, de 1999, e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alceu Collares.

30/06/2000 - Encaminhado à CTASP

30/06/2000 - Saída da Comissão

30/06/2000 - Entrada na Comissão

29/06/2000 - DCD LETRA A

10/08/2000 - LETRA A - PARECER; CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02198 de 1999

Autor(es):

DR HELIO (PDT - SP) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

REGULAMENTA A LICENÇA-PATERNIDADE, PREVISTA NO INCISO XIX DO ARTIGO SETIMO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Explicação da Ementa:

REGULAMENTANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação:

REGULAMENTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIREITOS SOCIAIS, GARANTIA, LICENÇA-PATERNIDADE, TRABALHADOR.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
30 06 2000 - CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

08 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP DR HELIO.

08 12 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

08 12 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CSSF, CTASP E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.

19 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
RELATOR DEP ALCEU COLLARES.

19 04 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 20 04 00.

04 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP RICARDO FERRAÇO.

31 05 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP ALCEU COLLARES, COM EMENDA.

28 06 2000 - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ALCEU COLLARES, A ESTE E CONTRÁRIO À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO.

